



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004849/2005-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2101-002.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** ITR  
**Embargante** AFRFB/Rubens Marcio Ramires Mesquita  
**Interessado** Agropecuária Mudança-ME e Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA. A competência para interposição de Embargos Declaratórios em Processo Administrativo Fiscal junto ao CARF está expressa no par. 1º, art. 65 da Portaria MF 256/2009.

EMBARGOS INOMINADOS. Identificado o lapso manifesto na decisão embargada, cabe analisar o recurso de ofício não conhecido como Embargos Inominados conforme art. 66 da Portaria MF 256/2009.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. Não se conhece recurso de ofício cujo acórdão recorrido tenha exonerado crédito tributário inferior ao limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer dos embargos, por incompetência regimental da autoridade embargante, (b) conhecer a peça como embargos inominados, pela identificação de lapso manifesto no acórdão recorrido e (c) no mérito, acolhê-los para não conhecer do recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada supervenientemente determinado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE

SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Trata o presente da Resolução n. 2101-000.150, que buscou trazer aos autos elementos comprobatórios da competência do Auditor Fiscal Rubens Marcio Ramires Mesquita, Chefe do Secat da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, para opor embargos declaratórios à decisão proferida no Acórdão nº 3102-00.079, de 26 de março de 2009, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF. O referido acórdão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal declarada pelo contribuinte e deu-lhe provimento quanto à área de preservação permanente e, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN.

O acórdão recorrido é o de número 08.386, de 23/02/2006, da DRJ/Campo Grande/MS. A decisão considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer como reserva legal 50% da área do imóvel que estava averbada à época, estabelecendo também que a área de preservação permanente não faz parte do lançamento, pois não foi informada na DITR.

A decisão considerou a “aceitação da Reserva Legal de 16.249,3 hectares (50,0%), o Grau de Utilização — GU passa de 20,0% para 40,0% e a alíquota diminui de 20,00% para 12,00%. Com a combinação desses novos dados, apura-se um Imposto calculado de R\$ 137.547,49, que subtraindo o valor calculado pela interessada, R\$ 1.457,94, remanesce uma diferença de imposto a pagar de R\$ 136.089,55.”

O Recurso de Ofício da DRJ, não analisado em segunda instância, e motivo dos Embargos Declaratórios opostos pelo chefe do Secat da DRF/CUIABÁ/MT, visava questionar a redução dos valores do auto de infração no Acórdão de Impugnação.

A Resolução 2101-000.150 determinou a diligência para verificar a competência do Auditor Fiscal chefe do Secat da DRF/CUIABÁ/MT para interpor Embargos Declaratórios neste processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O Acórdão motivo dos Embargos Declaratórios, de número 3102-00.079 — 1ª. Câmara /2ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento considerou o recurso do contribuinte provido em parte para:

1. conceder isenção das áreas de preservação permanente, tendo em vista que o contribuinte teria comprovado o atendimento dos requisitos legais,
2. **desconsiderou o VTN utilizado no Auto de Infração porque, nos termos do relator do voto vencedor, no caso concreto não fora**

arbitrado segundo critérios definidos em lei, sendo adotado o informado pelo contribuinte, e

3. reconfirmou a necessidade da averbação da reserva legal e ADA respectivo, para efeitos da isenção prevista na lei.

Passo a analisar os documentos que definem as competências do chefe do Secat da DRF/MT, conforme Portaria 0125/09, da DRF/MT, de 12/06/2009, instituída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT (Portaria RFB 1119/09).

Art. 2º.I – delegação em caráter geral:

*a) emitir intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou outros órgãos, versando sobre matéria de sua competência original ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para seu atendimento;*

*b) decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, inclusive o arquivamento, desarquivamento ou fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observada a respectiva área de atuação, a Tabela de Temporalidade de Documentos e a legislação sobre o sigilo fiscal, bem como lavrar termos em processos administrativos;*

*c) requerer e prestar informações a outros órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda sobre assuntos de sua competência, respeitada a legislação sobre o sigilo fiscal;*

*d) expedir intimações ou expedientes destinados a contribuintes a respeito de assuntos de sua competência originária ou delegada e decidir sobre prorrogação de prazos relativos às intimações emitidas;*

*e) atender a pedidos de requisições de cópias de documentos feitas por autoridades ou pelo contribuinte, inerentes à área de sua competência, observada a legislação do sigilo fiscal;*

*f) propor deslocamento de servidor e a concessão de diárias correspondentes;*

art. 2º. II – Delegação em caráter específico ao Secat:

...

*e) apreciar e decidir quanto aos casos de revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 149 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como decidir sobre tais casos quando o valor consolidado do débito revisto, na data de apreciação, for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*f) determinar a realização de diligências e perícias, bem como adotar medidas preparatórias à instrução e apreciação dos processos que lhe forem submetidos;*

*h) firmar notificações expedidas de acordo com as exigências no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.*

Da análise dos itens antes descritos, entendo que a portaria não incluiu, dentre as competências delegadas ao chefe do Secat/DRF/MT, nem em caráter geral, nem de forma específica, a possibilidade de interposição de Embargos Declaratórios em Processo Administrativo Fiscal.

De acordo com o parágrafo 1º., art. 65 da Portaria MF 256/2009, os Embargos de Declaração podem ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - **pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da**

**liquidação e execução do acórdão.** (grifei)

Conforme o regimento interno da RFB, Port. MF nº 587/2010, vigente à época, a DRF é uma unidade descentralizada da RFB e, portanto, o titular – o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso - é quem teria competência para opor embargos declaratórios no processo. Entendo que o Secat não é uma unidade autônoma da RFB, apesar de fazer a execução dos julgados nas contendas administrativo-fiscais. E não se encontrou na Portaria 0125/09, da DRF/MT, a delegação de competência para que o chefe do Secat oponha embargos de declaração em Processo Administrativo Fiscal junto ao CARF.

Embargos Declaratórios não conhecidos.

Os Embargos Declaratórios apresentados não foram conhecidos por incompetência do embargante. Contudo identificou-se o lapso manifesto no Acórdão recorrido e decidiu-se analisar a peça recursal como Embargos Inominados, conforme art. 66 da Portaria 256/2009. Entretanto, nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que o valor exonerado no Acórdão recorrido não atinge o limite de alçada supervenientemente determinado pela Portaria MF 3/2008.

Embargos Inominados acolhidos.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Processo nº 10183.004849/2005-28  
Acórdão n.º **2101-002.498**

**S2-C1T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA